



LEI MUNICIPAL Nº 1.459

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DE CARGAS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar e estabelecer normas para o funcionamento dos serviços de Transporte Individual de Passageiros neste Município

ARTIGO 2º - Entende-se por "Transporte Individual de Passageiros" o serviço regular e contínuo de condução de pessoas, efetuado por veículos automotores de aluguel, providos de Taxímetros, distribuídos em pontos de estacionamento predeterminados.

§ 1º - São considerados serviços especiais de transporte de passageiros, no território do Município, os seguintes:

a) - O realizado através de veículos tipo "FURGÕES", que exploram o referido serviço pelo sistema de condução fretada, dispensado, porém, o uso de taxímetros, tendo em vista a natureza do serviço que realizam;

b) - O realizado por outros veículos que, a critério da administração, sejam autorizados a funcionar, objetivando o melhor atendimento da Comunidade ou o alcance das medidas de racionalização de combustível.

§ 2º - Os Taxímetros, para os veículos referidos neste artigo, serão de uso obrigatório, conforme preceituam os Artigos 42 do Código Nacional de Trânsito e Parágrafo Único do Artigo 86 do seu Regulamento.

ARTIGO 3º - Os veículos automotores de aluguel, providos de taxímetros, serão identificados exclusivamente como "TÁXIS".

§ 1º - "TÁXIS", para os efeitos desta Lei, são os veículos tipo SEDAN e tipo Brasília de duas ou quatro portas.

§ 2º - Revogado pela Lei Municipal nº 1.715 de 11.12.1981.

§ 3º - Aos veículos tipo Brasília não será permitido o seu uso para transporte de qualquer tipo de carga, exceto a bagagem do passageiro. ( \* 1 )

§ 4º - Os táxis já licenciados não estarão sujeitos a nenhuma alteração por possível excesso apurado, em confronto com a atual população. ( \* 2 )

ARTIGO 4º - O Transporte Individual de Passageiros, na forma desta Lei, constitui serviço de utilidade pública, que será executado sempre por particular - pessoa física ou empresa - mediante expressa autorização ou permissão do Poder Executivo, observadas as normas legais vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Ato autorizativo terá duração condicionada ao fiel cumprimento da legislação e normas respectivas, podendo ser revogado ou cassado a qualquer tempo, sem haver gerado direitos ao seu portador ou proprietário.

( \* 1 ) - REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.545 de 30/08/79

( \* 2 ) - REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.512 de 21/03/79



LEI MUNICIPAL Nº 1.459

ARTIGO 5º - As normas básicas, determinantes da execução dos serviços de transporte de passageiros de cargas em veículos automotores de aluguel, serão fixados pelo Prefeito Municipal, firmado o princípio de que:

- a) - A permissão ou autorização, a que se refere o Artigo 4º só será outorgada aos que satisfaçam plenamente os requisitos regulamentares e dentro do limite da frota permitida;
- b) - Far-se-á ela através de Alvará de Licença e do Cartão de Estacionamento, renováveis anualmente, nos prazos e condições estabelecidas pelo Código Tributário Municipal;
- c) - Tais documentos são pessoais e transferíveis após carência de seis meses contados da concessão da permissão; ( \* 3 )
- d) - Em se tratando de empresa, deverá esta manter o número mínimo de dez (10) veículos em serviço, respeitada a proporção prevista no § 2º do Artigo 3º,
- e) - Nenhum permissionário pessoa física poderá obter autorização para trabalhar em mais de um veículo, admitindo-se, porém, como seus Auxiliares, até dois (2) profissionais, também autônomos frente à Prefeitura e a Previdência Social.
- f) - No caso de morte ou invalidez permanente do permissionário de ponto de Táxi o mesmo será transferido para o cônjuge superstite ou herdeiros, desde que tenham condições de cumprir a finalidade da permissão. ( \* 4 )

- g) - Quando o permissionário necessitar trocar seu veículo por outro qualquer, uma vez atendido o modelo exigido pela Lei, que possa fazê-lo enquadrando se este veículo na faixa de até 08 (oito) anos de fabricação da data que estiver sendo dada entrada na regularização. ( \* 5 )

PARÁGRAFO ÚNICO - A troca só poderá ser feita após uma avaliação prévia dos carros a serem trocados, pelo órgão fiscalizador competente. ( \* 5 )

- h) - Quando houver caso de o permissionário transferir a permissão de uso para descendente, não será exigida a troca do veículo. ( \* 6 )

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de até 2 (dois) anos contados do óbito o veículo poderá ser operado por motorista profissional que nele se matricule, mediante autorização do cônjuge ou das pessoas mencionadas na Letra "C" deste Artigo. ( \* 7 )

- i) - Nos casos de perda total do veículo, devidamente comprovada, o permissionário de que trata a Lei Municipal nº 1.459 de 09 de dezembro de 1977, poderá inscrever outro veículo, com, no máximo, de 08 (oito) anos de fabricação. ( \* 8 )

§ 1º - A inscrição de que trata o Artigo 2º, terá a duração máxima e improrrogável de 12 (doze) meses. ( \* 8 )

§ 2º - Findo o prazo estabelecido neste Artigo, o permissionário fica obrigado ao imediato cumprimento do estabelecido na Letra "G" do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.617, de 27 de agosto de 1980. ( \* 8 )

- j) - Nos casos de furto ou roubo de veículo, ocorrendo a sua recuperação, fica o permissionário obrigado, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a regularização do referido veículo. ( \* 9 )



LEI MUNICIPAL Nº 1.459

1) - A inscrição de que se trata o Artigo 2º fica sujeita a todas as normas a ela aplicadas. ( \* 9 )

ARTIGO 6º - A fixação de tarifas para os serviços de Táxis será decretada pelo Prefeito, - após resolução conclusiva da Comissão Interministerial de Preços.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo criará Comissão Especial, à qual delegará poderes no sentido de planejar, organizar e fiscalizar a implantação e funcionamento dos serviços referidos nesta Lei, bem como para indicar medidas e providências para a sua constante atualização.

§ 1º - A Comissão Especial atuará conjuntamente com o órgão específico da Prefeitura, inclusive na seleção e inscrição de candidatos à prestação de serviços, na fiscalização, vistorias e diligências necessárias.

§ 2º - A Comissão Especial de que trata este Artigo terá, obrigatoriamente, um representante do Sindicato da Classe.

ARTIGO 8º - O Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentador da presente Lei, bem como estabelecerá infrações e penalidades a todos os atos normativos necessários ao seu fiel cumprimento.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente a Deliberação nº 992/69 e demais disposições em contrário.

Volta Redonda, 09 de dezembro de 1977

Ass) GEORGES LEONARDOS  
Prefeito

( \* 3 ) - REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.697 DE 19/10/81.

( \* 4 ) - REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.696 DE 19/10/81.

( \* 5 ) - REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.363 DE 05/12/88.

( \* 6 ) - REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.617 DE 27/08/80.

( \* 7 ) - REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.477 DE 07/08/78.

( \* 8 ) - REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.363 DE 10/11/88.

( \* 9 ) - REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.363 DE 10/11/88.

MENSAGEM Nº 016/77

Prefeito Municipal

LLC.